



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA 1ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento no artigo 129, II, da Constituição brasileira e na Lei n.º 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **TV ÔMEGA LTDA**, empresa concessionária do serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens, **estação geradora da REDE TV!**, inscrita no CNPJ sob o número 02.131.538/0001-60, sediada nesta subseção judiciária, no Município de Barueri – SP, na Rua Bahia, 205 – Alphaville, pelas seguintes razões de fato e de direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

I - DOS FATOS

Nos autos do procedimento administrativo nº 1.34.001.008487/2007-18, instaurado na Procuradoria da República em São Paulo a partir de notícia dando conta de que a Rede TV! teria usado o menor G.L.N. em encenação exibida no quando “Na Trilha de Uma Traição” do programa “Superpop” do dia 06 de novembro de 2007 violando o Estatuto da Criança e do Adolescente (doc 01), a emissora alegou que os participantes do programa apresentaram-se como maiores, não sendo “praxe colher cópias das cédulas de identidade de todos os participantes de seus programas”, e que diversas pessoas participavam ativamente dos programas sem firmar autorização de uso de imagem/voz (doc. 02, 03, 04, 05, 06, 07).

Diante disso, em 10 de setembro de 2008, o Ministério Público Federal em São Paulo expediu a Recomendação nº 72/2008 à emissora ré para que tomasse as providências necessárias para assegurar o devido respeito ao direito individual à imagem, certificando-se das idades dos participantes de seus programas, inclusive obtendo o necessário alvará judicial quando se tratasse da participação de menores (doc. 08).

A TV Ômega, em resposta, alegou que “cumpre integralmente as disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente” e que “jamais crianças e adolescentes foram expostos a situações de constrangimento físico ou psicológico”. (doc. 09).

No entanto, **embora já tivesse sido advertida pela Recomendação do Ministério Público Federal, a emissora exibiu no dia 15 de outubro de 2008, sem qualquer autorização judicial, entrevista “ao vivo” com a adolescente Eloá Cristina Pimental, 15 (quinze) anos, que estava sendo mantida refém pelo ex-namorado, transformando-a, junto com o seqüestrador, numa das atrações principais do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

programa “A Tarde é Sua”.

Trata-se de caso de cárcere privado amplamente divulgado pela mídia, que resultou na morte de Eloá e em lesões em Nayara, amiga da adolescente que também foi mantida como refém. Lindemberg, na posse de muita munição e armas e inconformado com o fim de um relacionamento de mais de dois anos com Eloá, decidiu invadir o apartamento da ex-namorada à força, terminando por fazê-la refém durante cinco dias.

A notícia da entrevista, deu ensejo a instauração das peças informativas nº 1.34.001.005924/2008, no bojo do qual o Ministério Público Federal expediu ofício à concessionária ré requisitando a cópia do programa acima mencionado (doc.10).

Em resposta, recebeu o DVD anexo contendo o programa (doc. 11).

Analizando-se seu conteúdo, verifica-se que, de fato, **a emissora cometeu ato abusivo, explorando, durante quase uma hora, no programa “A Tarde é Sua” a situação delicada e vulnerável em que se encontravam as adolescentes Eloá, sua amiga Nayara, e o Lindemberg Alves, ex-namorado da primeira (doc. 12 – gravação), interferindo, indevidamente, em investigação policial em curso.**

Inicialmente foi exibida entrevista gravada pelo telefone, feita pelo repórter Luis Guerra, do programa “A Tarde é Sua”, com Lindemberg e Eloá. Confira-se trechos da entrevista:

“Luís Guerra: Não, mas fica tranqüilo... Eu sei que é difícil, mas procura se acalmar. A Eloá tá com você? Tá tranqüila? ?como é que você tá?

Lindemberg: Tá bem. Peraí, que ela vai falar.

Luís Guerra: Põe ela pra falar com a gente, por favor.

Eloá: Alô?

Luís Guerra. Oi Eloá. É o Luís Guerra da Sônia Abrão, tudo bem?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Eloá: Quem tá falando?

Luís Guerra: Luís Guerra, repórter da Sônia Abrão, tudo bem?

Eloá: Tudo.

Luís Guerra: Querida, como é que tá aí? Tá tudo tranquilo?

Eloá: Tá tudo tranquilo, Eu quero almoçar.

Luís Guerra: Você quer almoçar?

Eloá: Tô fraca.

Luís Guerra: Fica tranquilo. Eu conversei com o Lindemberg, a gente vai conversar de novo. Ele tá te tratando bem?

Eloá: Tá, tá me tratando bem (*voz chorosa*)

Luís Guerra: **Então confia nele, passa tranquilidade. Os polici**

(....)

Luis Guerra: Oi, querido

Lindemberg: Vou falar para você uns bagulho. Deixa eu falar uns negócio procê.

Luis Guerra: Pode falar.

Lindemberg: Oh, Luis guerra, como você conseguiu o telefone daqui?

Luis Guerra: Filho, depois a gente conversa isso. O importante é que a gente quer passar tranquilidade pra você.

Lindemberg: **Tô perguntando. Você vai me reponder, porque eu tô perguntando primeiro. Por favor, “tiu”, não me deixe nervoso não.**

Luis Guerra: Não, não. Não fique nervoso. A gente conseguiu o telefone através da nossa produção.

Lindemberg: Então fala com quem você conseguiu. Só quero saber, endente?

Luis Guerra: A gente conseguiu com alguns parentes seus mesmo, tá? Tranquilo, “velho”? Lindemberg?

Lindemberg: Se você é repórter mesmo, eu queria saber se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

quem realmente tá falando comigo é o Luiz Guerra.

Luís guerra: Meu nome é Luís Guerra, sou do programa “ A Tarde é Sua”, da Sônia Abrão. Você pode ligar a televisão à tarde que você vai ver a sua gravação.

Lindemberg: Tô esperando tudo acontecer normalmente, o policial não fazer o que ele fez.

Luís Guerra: E o que eles fizeram?

Lindemberg: Eu falei pra ninguém subir e ele subiu, ele tocou a campainha, nós tava dormindo, eu tomei um susto e quase atirei nela.

Luís Guerra: **Não, fica tranquilo, a gente vai entrar em contato com a polícia. A gente tá confiando em você, sabe que você é um rapaz de bem, que você não quer fazer nada de errado.**

Lindemberg: Você é repórter. Você viu o que aconteceu lá no Rio de Janeiro, lá naquele caso do seqüestro do ônibus, né? Então, o cara foi “pagar de bonitinho” lá, o policial lá foi querer fazer as coisas precipitadas, foi atirar no cara, o cara atirou na mulher e matou a mulher. E aí? É isso que o policial quer?

Luís Guerra: Não, não vai acontecer isso, espero. Porque a gente confia em você, e a gente vai...”

Posteriormente, foi ao ar entrevista ao vivo, feita também por telefone, conduzida pela apresentadora do programa Sônia Abrão.

Segundo notícia veiculada no jornal “O Estado de São Paulo” no dia 16 de outubro de 2008:

“Gate queria impedir TV de falar com invasor

O telefone do Departamento de Comunicação da Polícia Militar disparou ontem, logo após a apresentadora Sônia Abrão, do A Tarde é Sua, da Rede TV!, mostrar uma entrevista ao vivo com Alves. Oficiais da tropa de elite da Polícia Militar pediam para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

corporação intervir e pedir à emissora que tirassem a reportagem do ar.

A atitude da TV, para a PM, é 'incorreta', 'atrapalha' e coloca em risco todo o trabalho dos negociadores. Um capitão do Exército, que pediu para não ser identificado, estava inconformado. “Para esse tipo de ocorrência existem pessoas treinadas, especializadas. Às vezes, uma palavra errada da apresentadora coloca tudo a perder”.(doc. 13)

Em conversa com o seqüestrador, a apresentadora assumiu, ao vivo, nítida posição de intermediadora das negociações, conforme se depreende dos trechos a seguir:

Em conversa com Lindemberg:

“Lindemberg: Você viu a “merda” que deu no Rio de Janeiro ... Se eles invadirem eu vou atirar nela!

Sônia Abrão: Mas eles não vão invadir, Lindemberg. Eles não têm essa intenção de maneira nenhuma. É aquilo que eu tô falando pra vocês, a polícia tá vendo de perto o sofrimento dos seus parentes, o sofrimento dos parentes da Eloá. **Você acha que eles vão querer provocar uma morte aí dentro? De jeito nenhum, de jeito nenhum, tá? Eles não vão nem se aproximar mais. Cê tá me ouvindo. Alô, Lindemberg? Alô?**

Sônia Abrão: Ele avisou que a linha tava caindo. Caiu a linha de novo ... Vamos ver se ele atende novamente a ligação e ... acho que tá cada vez mais claro para a polícia que a única coisa ainda que tá fazendo com que ele mantenha a Eloá presa lá junto com ele é essa história de que um capitão teria tentado invadir o local, Então, ele tá preocupado com isso, ele não quer saber desse tipo de coisa e a gente tá explicando pro Lindemberg que não é essa a disposição da polícia, que eles não querem invadir, só querem negociar a saída



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

dos dois, do Lindemberg e da Eloá, são e salvos ...

(...)

Sônia Abrão: Ninguém vai atirar em você, pelo amor de Deus, não pensa isso não, a gente quer um final feliz para essa estória. Isso não sou eu que estou aqui no ar falando não, todo mundo que tá aí embaixo, a polícia não tem interesse em tirar a vida de ninguém, muito pelo contrário, não tem porque tirar a sua vida, Lindemberg. Pelo amor de Deus, não pensa isso não. Faz isso que você está falando: ela desce primeiro com os dois revólveres descarregados, certo? E você vai descer na sequência com as mãos pra cima. Você não tem nenhuma outra arma com você, você só tem esses dois revólveres, é isso?"

Com a adolescente Eloá:

Sônia Abrão: Oi, é a Sônia Abrão. Hoje você conversou com o Luiz Guerra, com o nosso repórter, nós estamos ao vivo. Esse tempo todo você está vendo, o Lindemberg está conversando com a gente e a gente queria que você falasse novamente para o Brasil inteiro, para as pessoas entenderem que você está bem, não é? Na medida do possível. O Lindemberg está falando que agora você está cooperando, tá mais tranqüila, que você comeu. Você já almoçou, não é?

Eloá: eu já almocei, já.

Sônia Abrão: Você está se sentindo melhor? Sua voz está mais forte.

Eloá: aham.

Sônia Abrão: E como é que ele tá? Ele falou que vocês já conversaram a respeito do namoro de vocês, que acabou.

Eloá: (murmura algo ininteligível)

Sônia Abrão: Oi? Não entendi. Caiu de novo a ligação ...

(....)

Sônia Abrão: Sei, me fala uma coisa. Ele deixou muito claro que não tem intenção de fazer mal nenhum, nem a ele mesmo, né? **Agora você esta preparada pra descer com calma, ele vai entregar,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

segundo ele nos disse...

Eloá: Na melhor hora, ele vai me liberar.

Sonia Abrão: **Ele vai entregar as duas armas descarregadas na sua mão, você tem condições emocionais de descer, de entregar....**

Eloá: Está tudo sob controle...

Sonia Abrão: **E avisar a polícia que ele vai descer na seqüência indefeso, desarmado e com as mãos pra cima.**

Eloá: Indefeso...

Sônia Abrão: **Você explica tudo direitinho?**

Verifica-se, portanto, que a concessionária ré abusou da sua liberdade de comunicação, violando os direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como interferindo em investigação policial em curso.

Dessa forma, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação civil pública, objetivando que a concessionária ré repare a lesão causada à coletividade.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE ATIVA

A competência da Justiça Federal é notória no caso em questão, já que a empresa ré é concessionária de um serviço público federal, como se depreende da leitura dos arts. 21, inciso XII, “a”, e 223 da Constituição.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 127, prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Estabelecido este vetor, dispõe em seguida:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...].

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos”.

Em harmonia com a Carta Federal, preceitua a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 5º, inc. IV, a atribuição expressa de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social”*.

Estabelece ainda o art. 39, inc. III, da Lei complementar nº 75/93:

“Art. 39. Cabe ao Ministério público Federal exercer a defesa dos direitos consstitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

[...]

III- pelos concessionários e permissionários de serviço público federal”

O Ministério Público tem um dever irrenunciável e impostergável de defesa do povo, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos e dos que agem em atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços considerados relevantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Destarte, verifica-se, no presente caso, a indevida utilização da concessão federal do serviço de radiodifusão de sons e imagens a configurar dano a interesses que determinam a atuação do parquet federal: a indevida prestação de um serviço concedido, e à coletividade, pela afronta a normas constitucionais e legais, especialmente no que concerne ao abuso no exercício da liberdade de comunicação e aos direitos assegurados às crianças e adolescentes.

Como o Ministério Público Federal é parte e a Ré é prestadora de serviço público federal concedido, a ação coletiva deve ser, obrigatoriamente, proposta perante a Justiça Federal, consoante dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição.

III - DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público Federal busca defender o direito de milhões de brasileiros a uma programação televisiva que respeite os direitos fundamentais, os direitos da criança e do adolescente e os valores éticos que devem permear a programação televisiva.

Trata-se de legítimo interesse difuso, como já apontou Barbosa Moreira, em artigo sobre o tema:

“O interesse em defender-se ‘de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221’ enquadra-se com justeza no conceito de interesse difuso.

[...]

Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como ‘transindividual’, já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos. Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro.

E ninguém hesitará em qualificar de indivisível o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem [...]”.¹ (grifos nossos)

O argumento de que uma parcela dos espectadores apóia uma programação televisiva que ofende sistematicamente os valores constitucionais não serve para afastar o cabimento da ação coletiva. Isto porque, como bem lembrou Rodolfo de Camargo Mancuso, é justamente no embate de coletividades extensas – uma parte posicionando-se contra, e outra a favor de um padrão básico de qualidade na programação televisiva – que repousa uma das notas mais típicas dos interesses difusos, que é a sua intrínseca conflituosidade.²

E, em sendo difuso, o dano causado pela exibição de programação indevida por emissora de televisão sujeita-se à reparação através de Ação Civil Pública (Lei 7.347/95, art. 1º, IV).

IV - DO DIREITO

A conduta da TV Ômega constitui abuso de direito, pois usou sua liberdade de comunicação social para desrespeitar direitos assegurados às crianças e adolescentes e interferir numa investigação conduzida por autoridades policiais.

A Constituição Federal garante plenamente a liberdade de expressão e de

1 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação Civil Pública e Programação da TV. In: MILARÉ, Edis. *Ação Civil Pública: lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: RT, 1995. p. 280-282.

2 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Controle Jurisdicional do Conteúdo da Programação Televisiva”. in *Boletim dos Procuradores da República*, nº 40, Agosto/2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, vedando qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (art. 220, *caput* e § 2º).

No entanto a liberdade de comunicação social não é absoluta, devendo estar em compasso com outros direitos inseridos na Constituição Federal, dentre eles o direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos (art. 220, § 1º e art. 5º, X), bem como os valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV).

Ademais, o art. 53 da Lei 4.117/62 declara que constitui abuso, no exercício da liberdade de radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive para incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais; comprometer as relações internacionais do País, ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas.

É importante dizer que, ao contrário do que pensa o senso-comum, a Ré não é “proprietária” do canal em que opera. É, na verdade, uma concessionária do serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens, e, como tal, está sujeita às normas de direito público que regulam este setor da ordem social.

Justifica-se o regime jurídico de direito público porque, diversamente do que acontece nas mídias escritas, as emissoras de rádio e TV operam um bem público escasso: o espectro de ondas eletromagnéticas por onde se propagam os sons e as imagens. Trata-se de um bem público de interesse de todos os brasileiros, pois somente por intermédio da televisão e do rádio é possível a plena circulação de idéias no país.

A liberdade de comunicação deverá ser protegida sempre que cumprir sua função social, mas será submetida a controle quando incorrer em abuso. Referida liberdade é uma garantia instituída pela sociedade e para a sociedade, não se podendo admitir, portanto, que seja utilizada contra esta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A empresa ré usou o bem público que lhe foi temporariamente concedido para negar os valores fundamentais declarados na Constituição, dentre os quais os direitos da criança e do adolescente.

O drama pessoal vivenciado pelos entrevistados, um deles, menor, foi transmitido sem nenhum respeito pela dor humana, relegando a ética a um plano secundário. Pode-se dizer que a emissora, no mínimo, colocou em risco o trabalho dos negociadores especializados da Polícia e a vida da adolescente e do seqüestrador.

Como é sabido, a Constituição de 1988 impôs a todos o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em reforço ao comando constitucional, o art. 15 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. E o art. 17 do mesmo Estatuto explicitou que “o direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.*(grifos nossos)*

Ademais, o artigo 149, II, “a”, do Estatuto dispõe sobre a necessidade de prévia autorização judicial para participação de menor em espetáculos públicos, inclusive programas televisivos:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II - a participação de criança e adolescente em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a) espetáculos públicos e seus ensaios;
[...].

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.”

Ocorre que, no programa da concessionária ré, não só o drama da adolescente foi tratado como entretenimento, em flagrante desrespeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, como também a emissora a inseriu em seu programa como atração principal, fazendo com que dele participasse de modo efetivo e sem o devido alvará judicial.

“1. É pacífico o entendimento nas Turmas de Direito Público desta Corte Superior de que os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, atraindo a incidência do art. 149, II, do ECA.

2. O que impõe a exigência do alvará judicial é a efetiva participação do menor o programa televisivo, não importando o local das gravações, observando-se que tampouco a presença dos pais supre tal exigência.” (STJ - AgRg no Ag 673357/RJ, Ministra Denise Arruda, T1-Primeira Turma) (grifos nossos)

A adolescente, mantida como refém, entrou “ao vivo” durante a programação, por meio de uma entrevista nitidamente invasiva e destituída de qualquer respeito a sua condição de adolescente e vítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O legislador impôs a necessidade de autorização judicial justamente para coibir práticas abusivas por parte dos responsáveis por espetáculos públicos.

A emissora desrespeitou ainda o disposto no art. 221 da Constituição Federal:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II- promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III- regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”
(grifos nossos)

Ademais, ao assumir o papel de intermediadora das negociações, a apresentadora da concessionária interferiu na atividade policial em curso, que estava sendo promovida por pessoas capacitadas e especializadas, como policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (Gate), colocando a vida da adolescente e dos envolvidos na operação em risco.

Ora, como observa Rodolfo de Camargo Mancuso,

“Lendo-se os dispositivos que regem a programação televisiva à luz do que visa garantir a liberdade de iniciativa e a livre concorrência (CF, art. 170, caput e inciso IV), chega-se a esta exegese: é autorizada a exploração comercial da difusão televisiva privada, com natural apropriação dos lucros daí resultantes, desde que venham observados os princípios e guardadas as restrições especificadas para tal atividade. Em suma, livre iniciativa com responsabilidade social; lucro empresarial sem capitalismo selvagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

De outra parte, deve o intérprete precaver-se de não baralhar o entendimento do que seja um padrão básico de qualidade na programação televisiva, em face de textos outros que em verdade apenas reflexamente tangenciam aquele tema, tais os que vedam a censura artística e garantem a liberdade de expressão (CF, art. 220, caput e § 2º). Aí, a nosso ver, não se trata do fenômeno conhecido por colisão entre preceitos constitucionais, visto não ser razoável pretender-se que os valores liberdade de expressão e vedação de censura prévia viessem preservados às custas do aniquilamento de outros preceitos constitucionais reguladores de uma atividade que é estritamente regulada, como se passa com a radiodifusão de sons e imagens.

Sem esses cuidados, o intérprete pode tomar a nuvem por Juno, extraindo dos textos de regência o que neles não se contém, porque é evidente que não esteve na intenção do constituinte franquear um *laissez faire*, justamente na programação televisiva, atividade para a qual a própria constituição fixou parâmetros cogentes. seria no mínimo estranhável, escreve José Carlos Barbosa Moreira, ‘que se houvesse de deixar a determinação ao arbítrio das emissoras, isto é, dos próprios infratores potenciais ou atuais [...]’.³ (grifos nossos)

O órgão informativo tem a seu favor a liberdade de informação jornalística, mas esta certamente não abrange intervenção na atividade policial, sob pena de incorrer em nítido abuso. Caracterizada, portanto, a conduta irregular da emissora ré, enquanto prestadora de serviço público federal, por agir de modo contrário às normas constitucionais e legais.

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de o Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), em defesa dos direitos fundamentais e dos princípios a serem observados na produção e programação dos serviços de radiodifusão, previstos pela Carta Magna, reparar o dano, de modo também a coibir futuras práticas abusivas.

³MANCUSO, Rodolfo de Camargo. “Controle Jurisdicional do Conteúdo da Programação Televisiva” in *Boletim dos Procuradores da República*, nº 40, Agosto/2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

V - DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral está previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, por meio do qual é assegurada a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Também há previsão sobre o tema na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que garante a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos e o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, além de trazer o avanço das definições cabíveis dentro de direito coletivo (art. 81).

A indenização pelo dano moral sofrido tem previsão, ainda, nos incisos V e X da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No presente caso, como restou fartamente demonstrado, a conduta da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

emissora ré foi inconstitucional e ilegal, por afrontar as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o serviço público federal de radiodifusão e as que garantem direitos da criança e do adolescente, com evidente prejuízo para a sociedade e o telespectador.

Há, no caso, o dever de indenizar porque a conduta ilícita praticada no programa “A Tarde é Sua” ofendeu, diante de uma platéia de milhões de telespectadores, valores fundamentais compartilhados por todos os brasileiros.

Ensina Carlos Alberto Bittar Filho⁴:

“[...] O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.” (grifos nossos)

Como observa, ainda, Carlos Alberto Bittar o valor devido a título de indenização pelos danos morais coletivos:

“[...] deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.

4 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro” in Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral.”⁵ (grifos nossos)

Destarte, impende exigir da Ré a reparação pelos danos morais causados à coletividade. Para tanto, necessário considerar que: a) a entrevista impugnada foi exibida para um público virtual de milhões de telespectadores; b) a emissora já havia sido recomendada a observar as normas constitucionais e as constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à participação de pessoas menores de 18 anos em seus programas; c) o faturamento da Rede TV! foi estimado em R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais) por ano⁶ (doc. 14).

Por essas razões, entende o Ministério Público Federal que é razoável a fixação de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o equivalente a 1,0% do faturamento bruto anual da emissora.

VI - DO PEDIDO

Em face do exposto o Ministério Público requer:

1. Seja condenada a TV ÔMEGA LTDA, estação geradora da REDE TV!, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), acrescidos de juros moratórios e

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. “Reparação Civil por Danos Morais” in RT, 1993, p. 220-222.

⁶ “Monopólio em números: Donos da opinião no Brasil”, In: <http://www.pco.org.br/conoticias/ler_materia.php?mat=414>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

correção monetária a partir da citação, importância essa que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei Federal n.º 7.347/85;

2. A citação da Ré para, querendo, contestar a presente ação, pena de, assim não o fazendo, sofrer os efeitos da revelia;
3. A condenação da Ré nos ônus da sucumbência;
4. A intimação da União Federal para, se quiser, integrar a presente lide, na posição de litisconsorte ativa, por intermédio de seus advogados, na Avenida Paulista, 1804 - 20º andar – Cerqueira César – São Paulo – SP, como lhe faculta o art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/95.

Protesta o Ministério Público Federal provar os fatos alegados por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República